



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 952.126 - RS (2007/0111796-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IZAIR LINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 292 E 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CUMULAÇÃO DAS EXECUÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 573 do Código de Processo Civil, é cabível a cumulação das execuções das obrigações de fazer – implantação do reajuste – e de pagar quantia certa – pagamento dos valores vencidos –, calcadas em título executivo oriundo de ação ajuizada contra a Fazenda Pública visando a percepção de reajuste de vencimentos, em homenagem aos princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 952.126 - RS (2007/0111796-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IZAIR LINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, cujo acórdão foi ementado da seguinte forma, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA CERTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. DEDUÇÃO DIRETA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REFERÊNCIA NA PROCURAÇÃO

. De acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários nas execuções propostas contra a Fazenda Pública quando iniciadas após a edição da MP nº 2.180-35/2001, nos casos em que o pagamento deve ser feito via requisição de pequeno valor, o que impõe sejam fixados honorários na hipótese.

. Honorários fixados na esteira dos precedentes da Turma.

. Cabível a cumulação de ações de execução de obrigação de fazer (art. 632 CPC) com execução por quantia certa (art. 730 CPC) em um mesmo processo, com fulcro no art. 633 do Código de Processo Civil.

. É viável a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados quando há expressa menção à pessoa jurídica no instrumento de mandato.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo provido." (fl. 103)

Sustenta a Recorrente, nas razões do recurso especial, que o acórdão hostilizado negou vigência aos arts. 292, § 1.º, inciso III, e 573 do Código de Processo Civil. Para tanto, argumenta que, *"[...] considerando que para as execuções em causa são estabelecidos procedimentos distintos, mostra-se inviável o seu processamento num mesmo processo, razão porque deve ser reformada a decisão ora recorrida, para que se processem em autos distintos, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar quantia determinada."* (fl. 110).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 114/122) e admitido o recurso especial na origem (fl. 124), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 952.126 - RS (2007/0111796-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 292 E 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CUMULAÇÃO DAS EXECUÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 573 do Código de Processo Civil, é cabível a cumulação das execuções das obrigações de fazer – implantação do reajuste – e de pagar quantia certa – pagamento dos valores vencidos –, calcadas em título executivo oriundo de ação ajuizada contra a Fazenda Pública visando a percepção de reajuste de vencimentos, em homenagem aos princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A controvérsia devolvida a exame deste Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade ou não de cumular as execuções das obrigações de fazer e de pagar quantia certa, promovidas contra a Fazenda Pública com base nos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil.

Delimitada a controvérsia, registro, de início, que, após maior reflexão sobre o tema, em razão de julgados em sentido contrário, estou revendo meu posicionamento anterior, conforme os fundamentos a seguir expostos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 573, expressamente autoriza a cumulação de execuções quando houver identidade entre os devedores e quando os procedimentos forem compatíveis. Eis, a propósito, o teor do referido dispositivo, *litteris*:

"É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo." (grifei)

Sobre o tema, vale destacar a seguinte lição de Antônio Carlos Marcato, in Código de Processo Civil Interpretado, *litteris*:

"O legislador, por questão de economia processual, permitiu ao credor que promovesse em face do mesmo devedor execuções calcadas em títulos distintos. Fixou como requisito indispensável para tal cumulação que não houvesse, por conta da cumulação, legitimados passivos distintos [...]" (MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.687.)

Nessa seara, em linhas gerais, é certo afirmar que a cumulação de execuções deve ocorrer se atendidos os seguintes requisitos: (a) competência do juiz para processar e julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as demandas cumuladas; e (b) a idêntica forma do processo.

A tese de cumulações de execuções é abonada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível ao credor cumular várias execuções contra o mesmo devedor, mesmo que fundadas em títulos diferentes, desde que haja identidade entre as formas de execução e que seja competente o mesmo juízo. Precedentes: REsp 988397/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 01/09/2008; REsp 871617/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 14/04/2008; EDcl no Ag 986.286/RS, 4ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJe de 22/04/2008; e REsp 687476/SP, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 23/04/2007; REsp 255.406/RJ, 3ª T., Min. Castro Filho, DJ de 01/07/2004; REsp 160.037/RS, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 16/02/2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 983.585/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 11/05/2009.)

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. EXECUÇÃO. TÍTULOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO REVISIONAL PARA A EXECUÇÃO DO RESPECTIVO TÍTULO. ART. 575, INCISO II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL E ART. 69, § 2.º, DA LEI N.º 8.245/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCLUSÃO DAS PARCELAS INDEVIDAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À PARTE REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

[...]

2. Nos termos do art. 573 do Estatuto Processual Civil, pode o credor cumular várias execuções em face do mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos distintos, desde que seja competente o mesmo juízo e idêntica seja a forma do processo. Precedente.

3. Na hipótese em apreço, não há como se admitir a cumulação pretendida pelo locador, ora Recorrido, em razão da incompetência do juízo demandado para a execução do título executivo judicial, bem como pela ausência de identidade dos legitimados passivos das execuções.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 687.476/SP, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 23/04/2007.)

"EXECUÇÃO. ALUGUERES FIXADOS EM AÇÃO REVISIONAL. CUMULAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO. INÉPCIA DA INICIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTES.

– É possível a cumulação de execuções fundadas em títulos diferentes, desde que haja identidade entre as formas de execução e que seja competente o mesmo juízo. Art. 573 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Montante do débito indicado nas planilhas anexadas à exordial da execução.

– Inexistência de excesso de execução, uma vez que esta compreendeu a diferença dos alugueres apurados na ação revisional, os aluguéis vencidos posteriormente, até a data da desocupação, e as custas e honorários advocatícios da mesma ação revisional."

Recurso especial não conhecido." (REsp 160.037/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16/02/2004.)

No caso específico de execuções promovidas contra a Fazenda Pública, alicerçadas em títulos executivos oriundos de ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, constata-se que estão englobadas as obrigação de fazer – referente à implantação do reajuste – e a de pagar quantia certa (de dar) – referente às parcelas vencidas –; compreendendo cálculos semelhantes que dizem respeito à mesma fonte do direito e à vantagem reconhecida judicialmente.

Nessa linha e de acordo com a entendimento desta Corte Superior de Justiça – ao qual, frise-se, doravante me filio –, entendo não haver óbice à cumulação das execuções contra a Fazenda Pública das obrigações de fazer e de pagar quantia certa, em homenagem aos princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação' (Súmula 150/STF).

2. É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar, na medida em que, 'Em se tratando de execução de sentença que concede a servidores públicos reajuste salarial, é possível a cumulação de execução de pagar quantia certa (referente às parcelas vencidas) e de fazer (para incorporação do reajuste aos vencimentos)' (AgRg no AgRg no REsp 888.328/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 24/11/08).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.213.105/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 27/05/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 28,86%. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos de execução de sentença que concede a servidores públicos reajustes salariais, o pagamento de valores referentes às parcelas vincendas (execução por quantia certa) pode ser cumulado com os valores referentes à execução de obrigação de fazer (incorporação do percentual aos vencimentos). Precedente do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 633.344/RS, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 07/12/2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR DALCI FERREIRA E OUTROS PROVIDO.

1. *'São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas' (Súmula 345/STJ).*

2. *Em se tratando de execução de sentença que concede a servidores públicos reajuste salarial, é possível a cumulação de execução de pagar quantia certa (referente às parcelas vencidas) e de fazer (para incorporação do reajuste aos vencimentos).*

3. *Agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA improvido. Agravo regimental interposto por DALCI FERREIRA e OUTROS provido." (AgRg no AgRg no REsp 888.328/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/11/2008; sem grifos no original.)*

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0111796-3

REsp 952.126 / RS

Números Origem: 200571000427113 200604000111845

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IZAIR LINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.